

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.599 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : PEDRO PAULO BAZANA
ADV.(A/S) : JORDAN ROGATTE DE MOURA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TPA Nº 39 E DO ARE Nº 1.373.504
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VISTA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Paulo Bazana em face de decisão judicial monocrática concessiva de tutela provisória proferida por Sua Excelência o Senhor Ministro Nunes Marques, e. Relator da Tutela Provisória Antecedente nº 39/DF e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.373.504/PR, neste Supremo Tribunal Federal.

2. Neste *mandamus*, adveio despacho (e-doc. 9) da lavra de Sua Excelência a Senhora Ministra Relatora, por meio do qual solicitou ao e. Ministro Presidente a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual para o dia 07/06/2022, de 0:00 às 23:59, para deliberação “*sobre a matéria questionada na presente ação, pelo menos em sede liminar, para se decidir sobre o cabimento e o pleito de medida de suspensão de efeitos de ato judicial de integrante desta Casa*”.

3. Em despacho (e-doc. 10), Sua Excelência o Ministro Presidente acolheu a solicitação da e. Ministra Relatora, determinando a inclusão do feito em sessão virtual com duração de 24 horas, a se realizar neste dia 07/06/2022.

4. Ocorre que **adveio a notícia de que a decisão combatida pelo presente mandado de segurança será submetida à votação, para eventual referendo, pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal**

MS 38599 MC / DF

Federal, em Sessão Ordinária designada, igualmente, para o dia de hoje (07/06/2022), às 14:00 horas. Assim, antes de qualquer decisão quanto à medida liminar requerida neste *writ*, penso ser prudente aguardar a definição do citado órgão colegiado quanto à subsistência da tutela provisória deferida nos autos da TPA nº 39/DF.

5. Isso porque, a depender da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tal tutela provisória poderá ou não ser mantida, o que trará reflexos sobre o interesse no prosseguimento do *writ*.

6. Cabível, assim, atuação destinada a evitar eventuais decisões conflitantes no âmbito desta Suprema Corte, em benefício da ordem processual e do rigor procedimental, e com objetivo de **permitir identificar a subsistência ou não de interesse processual na presente impetração.**

Peço, portanto, **vista dos autos.**

Brasília, 7 de junho de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA